***LEI Nº 4727, DE 14 DE AGOSTO DE 2012***

Institui o Serviço de Inspeção Municipal de produtos de origem animal e/ou vegetal, destinados ao consumo humano e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

**Art. 1º** Fica criado no Município de Formiga o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., subordinado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SEMDE, através do Departamento do Serviço de Inspeção Municipal, o qual tem por finalidade a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e/ou vegetal, comestíveis e não comestíveis, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Formiga, conforme normas estabelecidas nesta Lei e também na Lei Federal nº 9.712/1998 e no Decreto Federal nº 5.741/2006, que constitui o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

**Art. 2º** A Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária – VISA, continuará fiscalizando e inspecionando todos os alimentos na área de comercialização, em consonância com a legislação sanitária em vigor.

**Art. 3º** A inspeção sanitária de bebidas e alimentos, de origem animal e/ou vegetal, processados para consumo humano, refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação, controle sanitário e fiscalização, compreendido desde a matéria-prima até a elaboração do produto final.

**Parágrafo Único**: A fiscalização será feita com estrita observância à competência privativa estadual ou federal nos seguintes locais:

I – nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas, higiênicas, sanitárias e tecnológicas, para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma de consumo;

II – nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;

III – nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

IV – nos entrepostos de ovos;

V – nos entrepostos de mel, da cera de abelha e seus derivados;

VI – nos entrepostos que, de modo geral, recebam, preparem, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou rotulem produtos de origem animal;

VII – nas propriedades rurais que possuam estabelecimentos de produtos de origem animal e produzam em pequena escala;

VIII – nas fábricas de doces artesanais ou industriais.

**Art. 4º** As inspeções, exercidas pelo Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., dentro do Departamento do Serviço de Inspeção Municipal, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, para produtos de origem animal ou vegetal, doces, bebidas e alimentos, serão supervisionadas por médico (a) veterinário (a) e pelos Fiscais Agropecuários e terão como objetivos:

I – o controle das condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal, vegetal e seus derivados;

II – o controle de qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, transportados, armazenados e engarrafados os produtos antes do ponto de venda;

III – a fiscalização das condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no item anterior;

IV – a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal, vegetal e seus derivados;

V – a realização dos exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, físico-químicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matéria-prima e produtos, quando necessários, sendo o ônus atribuído à indústria ou ao produtor.

**Art. 5º** O poder executivo municipal poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário, para o fiel cumprimento desta Lei, podendo, ainda, no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação da Secretaria Municipal de Saúde e de associações profissionais ligadas à matéria.

**Parágrafo único**: O Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. poderá solicitar o auxílio policial, quando necessário, para o cumprimento de suas funções.

**Art. 6º** A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário das bebidas e produtos alimentícios de origem animal e vegetal, após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, na distribuição e na comercialização, até o consumo final e será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares e se dará em consonância ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

**Art. 7º** Todas as ações de inspeção, a cargo do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., e da fiscalização sanitária, serão executadas visando um processo educativo, sem, no entanto, prejuízo da aplicação de sanções cabíveis.

**Art. 8º** Os produtos inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. – poderão ser comercializados em todo o território do Município, cumpridas as exigências desta Lei e seu regulamento.

**Parágrafo único:** Para que os produtos de que trata esta Lei possam ser comercializadas em todo o território nacional, o Município poderá aderir ao SUASA, nos termos da Instrução Normativa do Mapa nº 36/2011, que define os procedimentos para adesão dos entes federados ao SISBI/POA e/ou adequar as agroindústrias familiares, de acordo com a Lei Estadual 19.476/2011 – que trata da habilitação sanitária de estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte no Estado, para a comercialização estadual.

**Art. 9º** Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

**Art. 10º** Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico:

I  -  executar  atividades  de  treinamento  técnico  de  pessoal envolvido na fiscalização, inspeção e classificação;

II  -  criar  mecanismos  de  divulgação  junto  às  redes  pública  e privada, bem como junto à população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor.

**Art. 11** É proibido o funcionamento no Município de qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal ou vegetal que não esteja previamente registrado, na forma desta Lei e conforme legislação estadual e federal.

**Art. 12** Os servidores incumbidos da execução desta Lei terão carteira de identidade pessoal e funcional, fornecida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, da qual constará, além da denominação do órgão, o número de ordem, nome, fotografia, cargo, data da expedição e validade.

**Parágrafo único**: Os servidores a que se refere o presente artigo, no exercício de suas funções, ficam obrigados a exibir a carteira funcional e têm livre acesso, em qualquer dia ou hora, a qualquer estabelecimento abrangido por esta Lei.

**Art. 13** Esta Lei será regulamentada por Decreto, no qual se estabelecerá, entre outras medidas:

I – classificação, funcionamento, registro e higiene dos estabelecimentos;

II – obrigações dos proprietários dos estabelecimentos;

III – inspeção industrial e sanitária de carnes, leite, ovos, mel, doces, pescado e seus derivados;

IV – embalagem e rotulagem;

V – reinspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e os exames de laboratório;

VI – as infrações e penalidades.

**Art. 14** As empresas já instaladas terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem a esta Lei.

**Art. 15** Os casos omissos na execução da presente Lei serão resolvidos através de Resoluções e Portarias, baixadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

**Art. 16** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em Formiga, 14 de agosto de 2012.

|  |  |
| --- | --- |
| ***ALUÍSIO VELOSO DA CUNHA***Prefeito Municipal | ***RODRIGO MENEZES VIANA***Chefe de Gabinete  |